

Excelentíssimo Senhor Antonio Paulino de Mello

Presidente da Câmara Municipal

Eu, **Rosilene Cristina Ferreira**, ocupante do cargo Assistente Legislativo, matrícula nº 16, inscrita no CPF sob o nº 025.157.019-30 e no RG nº 790.314 SSP-MS, residente e domiciliada à Rua dos Cordeiros nº 100, Centro, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a concessão de **LICENÇA-PRÊMIO** de 3 meses a partir da data 22 de março de 2021, com todos os direitos e vantagens adquiridos, o que faz com fundamento no Estatuto dos Servidores Municipais de Jaguapitã-Pr, e suas alterações.

Nestes Termos
Aguardo Deferimento

Jaguapitã, 15 de março de 2021.

Rosilene Cristina Ferreira
ROSILENE CRISTINA FERREIRA
Assistente Legislativa

Câmara Municipal de Jaguapitã Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR CNPJ: 01.724.513/0001-08 15/03/2021 09:43 Protocolo: 066/2021 André Luis de Mello Oficial Legislativo

Deferido
15/03/21
[Assinatura]

Req: 040/2021

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguapitã, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Jaguapitã.

Parágrafo único – O regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Jaguapitã é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 36/93, de 26 de novembro de 1993.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º - Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo único – Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo, em comissão, ou por prazo de-terminado, em número certo com denominação própria, e com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º – Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único – Quando se tratar de cargo em comissão, de função de chefia, de substituição, ou designação especial não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 161 – Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 162 – O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade do município, observado o limite estabelecido no artigo 55.

Parágrafo único – As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 163 – É assegurado ao servidor:

I – o direito de requerer ou representar; e

II – o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 164 – Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I – requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente;

II – pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

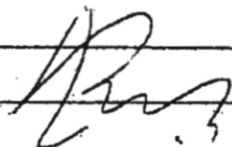
§1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os gastos referidos no presente artigo deverão ter a anuência prévia dos responsáveis pelos setores beneficiados, atendendo as requisições discriminando a finalidade da despesa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, os 15 dias do mês de abril de 2002.



Arnaldo Baldani
Prefeito Municipal

Publicado no
Jornal "A COMARCA"
nº 924 de 20 a 27/04/2002.

Lei nº 015/2002

Sumula: "Altera o Capítulo IX - Do direito de Petição, acrescenta incisos no Art. 163 e modifica a redação do art. 164, da Lei nº 16/95 - Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Jaguapitã, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 65, da Lei 16/95, que passa ter a seguinte redação:

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do município para outro município, fará jus a diária interna ou mais diária, a título de indenização de suas despesas.

Art. 2º - Altera o Capítulo IX - Do Direito de Petição da Lei nº 16/95, para "Direito de Petição e Direitos Sociais".

Art. 3º - Acrescenta os incisos III, IV, V, VI, VII e §§ 1º e 2º, no Art. 163, da Lei 16/95, que assim estabelece:

Art. 163 - É assegurado ao servidor:

"Inciso I - ...

"Inciso II - ...

"Inciso III - que é livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos do município de Itaquapitã, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria."

"Inciso IV - que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para o custeio e manutenção do sindicato da categoria respectiva."

"Inciso V - que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao referido sindicato, cabendo ao aposentado filiado o direito a votar e ser votado."

"Inciso VI - O benefício do contido no Artigo 138 desta Lei, em contrapartida veda-se qualquer remuneração ou benefício financeiro, além das vantagens e vencimentos, àquele que ocupar cargo eletivo do referido sindicato."

"Inciso VII - Ao servidor efetivo que, após cada quinquênio de efetivo exercício sem o afastamento das funções, o requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo."

"Parágrafo 1º - O benefício da licença especial deverá ser gozado pelo beneficiário, não podendo ser contado como tempo de serviço público, conforme ..."

Emenda Constitucional nº 20/99."

Parágrafo 2º - Não inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares"

Art. 4º - Altera o "caput" do artigo 164, da Lei nº 16/95, que passa ter a seguinte redação:

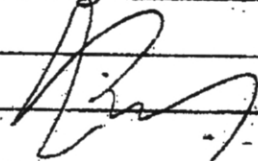
Art. 164 - Para exercício dos direitos assegurados nos incisos I e II do artigo anterior, será necessário:

"Inciso I - o direito de requerer, etc.."

"Inciso II - o direito de pedir reconsideração etc.."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edição da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) de abril (04) de dois mil e dois (2002).



Akimael Baldoni
Prefeito Municipal

Publicado no
Jornal "A CÂMARA"
nº 9261 de 11 a 18/05/2002

Lei nº 016/2002

Sumula Autoriza o Executivo municipal de Jaguapitã a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e das outras providências.

Akimael Baldoni, Prefeito municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã aprovou, e Ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo municipal de Jaguapitã a contratar operações de crédito de até R\$ 70.000,00 (setenta e sete mil reais), quanto a seguinte